



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: DEYJARES DENYS CÂNDIDO OLIVEIRA ME.

CGF: 06.377041-5

Endereço: Av. José Gabriel Bezerra, 0021 - Orós/CE.

Processo: 1/1951/2011

Auto de Infração nº. 1/201104920

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ICMS recolhido em definitivo pela modalidade de substituição tributária. Penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, primeira parte. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento nº. 2829,19

Trata-se de Auto de Infração por omissão de receita sendo o contribuinte optante do Simples Nacional.

A exigência diz respeito aos meses de fevereiro a novembro de 2010.

Aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 169.144,47.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

O contribuinte é acusado de omissão de receitas relativas a mercadorias cujo ICMS foi recolhido pela modalidade de substituição tributária.

Pois bem.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Logo, não cabe reparo o Auto de Infração. Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, primeira parte. *In verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

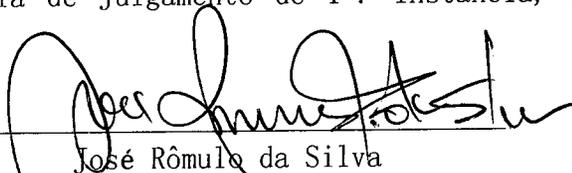
Multa:.....R\$ 169.144,47.
Total:.....R\$ 169.144,47.

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 169.144,47 (cento e sessenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 16 de setembro de 2014.


José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância